



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA  
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N ° 04/2019

**OBJETO:** Aquisição de materiais de consumo e permanente para atender Unidades Administrativas da Reitoria, Campi do IFPB e demais participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**PROCESSO Nº:** 23381.005201.2018-07

**RECORRENTE:** **JONATHAN DE ALBUQUERQUE REINO**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº. 170 – Sala 21B, Centro – José Bonifácio – São Paulo – CEP 15200-000, inscrita no CNPJ sob o nº 22.276.236/0001-98.

**RECORRIDA:** **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Quadra SHIS QI, nº 13, Bloco F, Loja 08. Bairro: Parte Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília – DF – CEP: 71.635-170, inscrita no CNPJ sob o nº 29.427.609/0001-23.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho de 2019, o Pregoeiro Oficial responsável pela análise da peça recursal apresentada, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 04/2019, ALEX SANDRO DA ROCHA, realizou a análise de recurso interposto pela empresa **JONATHAN DE ALBUQUERQUE REINO**, contra

decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação da empresa **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

## **I – Da Tempestividade**

A empresa **JONATHAN DE ALBUQUERQUE REINO** interpôs Recurso Administrativo, tempestivamente, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 26 do Decreto nº 5.450/2005:

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

A recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivando da seguinte maneira:

*“Manifestamos intenção de recurso, com aceitação recomendada pelo Acórdão nº 339/2010 – TCU, posto que a empresa habilitada apresentou certificado de controle de pragas vencido. A certidão conjunta federal anexada encontra-se vencida. Alvará Sanitário do fabricante está vencido desde agosto de 2018 e não foi apresentado os documentos pessoais do procurador que assinou a proposta comercial”.*

Aceita a intenção de recurso, a empresa recorrente apresentou suas razões, também, tempestivamente.

## **II – Do Cabimento do Presente Recurso**

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

*“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”*

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

*“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão (...).”*

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”*

Dessa forma, considerando o direito de recorrer e a tempestividade do recurso, passemos a análise das alegações.

### **III – Das Razões do Recurso:**

A empresa JONATHAN DE ALBUQUERQUE REINO contesta decisão da comissão de licitação que resultou na habilitação da proposta da PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI, durante a condução da sessão do certame.

1. Em seus argumentos, a Recorrente afirma que a empresa referida apresentou o Certificado de Controle de Pragas e Alvará Sanitário do fabricante vencidos. Ela ressaltou que o documento “ALVARÁ SANITÁRIO” é obrigatório para

fabricantes de quaisquer gêneros alimentícios, conforme o Decreto-Lei nº 986/1969 e ANVISA. Além do mais, pontuou que a dedetização também vencida mostra que “as condições sanitárias da empresa habilitada e de seu fornecedor são deveras preocupantes do ponto de vista sanitário e deve ser repudiado veementemente por esta administração pública”.

2. A empresa JONATHAN DE ALBUQUERQUE REINO também afirmou que a PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI não anexou o documento pessoal do procurador, que assinou a proposta comercial. Em vista disso, incorreu em conduta vedada pela Lei nº 8.666/1993, no Artigo 28, I; fazendo jus a desclassificação da proposta da empresa habilitada.

3. A Recorrente também atesta que a certidão conjunta federal anexada encontra-se vencida apresentada pela PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI, ferindo esta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando apresenta documento divergente ao exigido no item 8.7.2 do edital. Dessa forma, solicitou o cumprimento do item 8.16 do mesmo, com fim de desclassificação/inabilitação da proposta apresentada pela Empresa Habilitada, mantendo conformidade com os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

### **III – Das Contra Razões:**

Dentro do prazo estabelecido, não houve registro de contra razões por parte da Recorrida.

### **IV – Da Análise:**

Preliminarmente, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. O Edital Pregão Eletrônico (SRP) nº 04/2019, está em perfeita consonância com o que emana a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Publicidade, da Razoabilidade, da Economicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório etc.

Com base nos apontamentos feitos pela recorrente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

1. O Certificado de Controle de Pragas apresentados pela Recorrida, apesar de estar vencido, não consta como sendo documento exigido no Edital. Portanto, conforme o Acórdão 3192/2016-Plenário o Tribunal de Contas da União: “É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993”.

Além disso, o Alvará Sanitário vencido apresentado pela Recorrida não se caracteriza como sendo dela. Isso, pois, fora apresentada Resolução - RDC nº 27/2010 que a faz isenta da obrigatoriedade de Registro Sanitário. Sendo assim, a Recorrida encontra-se em anuência com o Decreto-Lei nº 986/1969, com a ANVISA e com a documentação relativa à qualificação técnica exigida pela lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, por estar em conformidade com o item 8 do Edital, a mesma caracteriza-se como regular neste aspecto, em pleno acordo com o Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, buscando respeitar principalmente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. A empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI não anexou o documento pessoal “cédula de identidade” exigido do Representante por Procuração Daniel Nogueira Barros da Sócia Administradora Paula Calaça de Moraes. Além do mais, não apresentou suas razões e justificativas no prazo admitido e, em vista disso, incorreu em conduta vedada pela Lei 8.666/93, no artigo 28, I, que é aplicada de forma subsidiária ao Edital, tornando sua habilitação jurídica inválida.

3. A Certidão Conjunta Federal anexada pela PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI, apesar de ter-se encontrado como vencida, tem sua validade confirmada até o dia 23/12/2019 segundo o documento do SICAF emitido na data 02/07/2019 (fl. 1.424). Dessa forma, neste aspecto a Recorrida encontra-se em conformidade com o item 8 do Edital e também em pleno acordo com o Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, buscando respeitar principalmente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, reexaminando a documentação enviada pela Recorrida, as razões apresentadas pela Recorrente procedem apenas em partes. Porém, a Comissão de Licitação entendeu que a empresa Recorrida incorreu em culpa ao não ter apresentado o documento exigido para Habilitação Jurídica, a célula de identidade, segundo o artigo 28, I da Lei 8.666/93. Nesta esteira, é coerente tornar inabilitada proposta da PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI por não atender um dos requisitos estabelecidos em lei.

Corroborando para esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Paraná

“O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória, motivo pelo qual inexistente ilegalidade em ato administrativo que decidiu pela inabilitação de licitante que deixou de apresentar a cópia autenticada da Carteira de Identidade no envelope nº 01”. (TJ-PR - Apelação: APL 14047497 PR 1404749-7, Acórdão, Relator: Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal).

Nesse sentido, o Art. 43, § 3º e o Art. 41, § 4º da lei nº 8.666/1993 fundamentam:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Com base nos argumentos apresentados pela Recorrente, e após reexame cuidadoso dos documentos constantes do processo, entendemos que a empresa **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI** não atendeu plenamente os requisitos de habilitação. Nessa esteira, ACOELHO o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas.

## V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade do recurso opina este Pregoeiro pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **JONATHAN DE ALBUQUERQUE REINO**, alterando o posicionamento inicial que

resultou na aceitação da proposta de preços e habilitou a empresa **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**, referente ao item 42.

O Pregão Eletrônico (SRP) nº 04/2019, em face da decisão de procedência de recurso, retornará a fase inicial, passando-se a fase de aceitação e posterior habilitação do item com recurso provido. O mesmo terá sua reabertura no dia 23/07/2019, às 14h30min (horário de Brasília).

A presente decisão será encaminhada ao Magnífico Reitor do IFPB para conhecimento.

João Pessoa, 19 de julho de 2019.

---

ALEX SANDRO DA ROCHA  
**Pregoeiro**

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro ALEX SANDRO DA ROCHA, esta Equipe de Apoio, no presente Pregão Eletrônico SRP nº 04/2019, submetemos o presente processo para conhecimento do Magnífico Reitor do IFPB.

---

CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO  
**Equipe de Apoio**

---

UBALDINO GONÇALVES SOUTO MAIOR FILHO  
**Equipe de Apoio**

---

FRANCISCO JOSE DA COSTA JUNIOR  
**Equipe de Apoio**